



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 23 de dezembro de 2021

Edição Suplementar 252.2

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 388, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a implantação de medidas de proteção e inclusão da pessoa gorda ou obesa nos espaços públicos e privados do estado de Rondônia e institui o Dia Estadual do Combate à Gordofobia.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 382/2020 - ALE, de 1º de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que os arts. 8º, 9º, 10 e 13 demonstram em seu teor inconstitucionalidades, portanto, analisada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante ao aspecto formal, a competência para legislar, na Carta Magna Estadual, em seu § 1º do art. 39 e art. 65, atendendo ao Princípio da Simetria, que atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei, bem como, o art. 7º da Constituição Estadual de Rondônia, o qual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes do Estado, assim como veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um dele, exercer o de outro, salvo exceções previstas na Constituição, que não é o caso:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(.....)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a **direção superior da administração estadual**;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

(.....)

Insta destacar que, as hipóteses mencionadas, em razão do **Princípio da Simetria e da Separação de Poderes**, devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E ainda,

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos

emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-12-2012.)

Além disso, a propositura tem o condão de gerar despesas ao Poder Executivo, por essa razão ficando sujeita à observância do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), conforme exposto:

Art. 16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(....)

Mediante a Legislação supramencionada, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA, compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1455/2021, se apresenta parcialmente inconstitucional, visto que os arts. 8º, 9º, 10 e 13 são inconstitucionais, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo Veto Parcial, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022753267

MENSAGEM Nº 387, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que “Altera a redação dos artigos 1º, 4º e do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que ‘Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 385/2021-ALE, de 1º de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 111/2021, de 1º de dezembro de 2021, visa acrescer a contemplação dos empreendedores do setor individual aos benefícios do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, sendo que tal medida, consiste em um apoio necessário para assegurar o equilíbrio, fomentando novas cadeias produtivas voltada para a cadeia produtiva de leite.

Adianto que, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constata-se, a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em comento, violando assim o disposto dos artigos 7º, 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e 65, inciso VII da Constituição Estadual.

Além disso, é imperioso destacar que a alteração redacional dos arts. 1º, 4º e do inciso I do art. 5º todos da Lei Complementar nº 283, de 2003, visam a inclusão da expressão **“empreendedores do setor individual”**. Neste ponto, visando melhor depuração da legislação atualmente vigente, segue teor abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 514, de 08 de julho de 2009)**

Art. 4º São beneficiários do FIDER, as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, micro unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal sediadas na área territorial do Estado.

Art. 5º O FIDER tem como objetivo:

I - financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual**. Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Neste diapasão, consoante Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, mais precisamente em seu artigo 97, assim afirma:

Art. 97.A SEDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações governamentais relativas:

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/11494>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 23/12/2021, às 18:00

I - à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e serviços;

Assim, ante o acima mencionado, considerando tratar-se de política pública com ação concreta ao visar benefício de categoria que entende-se ainda não ter tal beneplácito, vislumbra-se que o presente Projeto de Lei adentra na competência do Chefe do Poder Executivo, a qual houve imputação, através de Lei à SEDEC.

Insta esclarecer que, os projetos atendidos pelo FIDER precisam estar compatíveis com o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia - PRODIC, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992 e que tem como principal finalidade apoiar e incentivar projetos de implantação, ampliação e modernização, que visem a elevar os níveis de produtividade e de competitividade dos setores industrial, comercial, minerais e de prestação de serviços do Estado de Rondônia.

Saliento que, consta na redação do art. 1º, os incentivos financeiros do Fundo que são destinados às **micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado**. Desta forma, dentre os grupos já constantes na Lei, naturalmente se engloba empreendedor individual, o qual pode adequar-se como micro ou pequeno empresário -MEI ou, caso se mantenha à margem da legalização, enquadrar-se-á como empreendedor do setor informal, sem se esquecer da possibilidade do pertencimento em alguma cooperativa ou associação.

Ademais, ao se deparar com os objetivos do FIDER esculpidos no art. 5º na Lei Complementar nº 283, de 2003, denota-se a larga projeção do seu alcance, a saber:

Art. 5º O FIDER tem como objetivo:

I - financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:

(...)

II - apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida a fundo perdido, todas as ações estratégicas e subprogramas contemplados no Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral - PRODIC, considerando também as ações de treinamento e formação de mão de obra técnico-especializada, estudos e pesquisas e aquisição de bens patrimoniais.

III - apoiar os pequenos empreendedores através de repasse a organizações de microfinanças; e

IV - apoiar financeiramente a Agência de Fomento e o Fundo de Aval quanto ao lastro de suas operações.

V - participar de empreendimentos dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental de interesse relevante para o desenvolvimento econômico-social do Estado, nos seguintes termos:

Outrossim, o objeto da Projeto de Lei Complementar é atendido pelo Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - PROLEITE, gerenciado pelo Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio Leite do Estado de Rondônia - CONDALRON, com a finalidade de administrar a Política de Incentivo e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio Leite do Estado de Rondônia - CONDALRON, cujo a finalidade é de administrar a Política de Incentivo e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, presidido pelo Secretário de Estado da Agricultura e que tem por objetivo: **incentivar a implantação, a ampliação, a modernização e o aumento da competitividade dos Sistemas Produtivos da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia com sustentabilidade econômica, social e ambiental**.

Vale ressaltar ainda que, o PROLEITE, em conformidade com a Lei Complementar nº 547, de 21 de dezembro de 2009, conta com um fundo de investimento maior que o do FIDER, com condições voltadas apenas para os sistemas produtivos da pecuária leiteira do Estado de Rondônia, sendo eles:

Art. 5º Os bens, direitos e obrigações adquiridos e constituídos com os recursos advindos da Lei nº 1.723, de 21 de março de 2007, passam a pertencer ao patrimônio do Fundo PROLEITE.

§ 1º O Fundo PROLEITE será constituído por recursos financeiros provenientes de:

I - contribuição não compulsória resultante de incentivo tributário conforme dispõe legislação estadual específica;

II - dotação orçamentária do tesouro estadual, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, do poder público municipal e federal;

III - reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata a legislação específica;

IV - recursos provenientes de doações, subvenções, transferências e convênios da União, do Estado, dos Municípios e Agências de Desenvolvimento Nacionais e Internacionais;

V - empréstimos ou recurso financeiro a fundo perdido de qualquer origem;

VI - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

VII - valores recorrentes da alienação de bens;

VIII - contribuições e doações de produtores, industriais e comerciais; e

IX - outras receitas de origem diversas, inclusive de amortização dos empréstimos concedidos.

§ 2º Os recursos serão creditados diretamente na conta do Fundo PROLEITE, para investimento no Programa PROLEITE da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 111/2021, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022946955

LEI Nº 5.233, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera Anexo da Lei nº 3.678, de 27 de novembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 3.678, de 27 de novembro de 2015, que "Institui o Plano Estadual de Cultura e dá outras providências.", passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/11494>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 23/12/2021, às 18:00

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

"ANEXO II

PLANO ESTADUAL DE CULTURA**METAS PRIORITÁRIAS**

Meta 1 - Buscar a institucionalização do Sistema Estadual de Cultura - SNC, e a consolidação dos sistemas de cultura em todos os municípios.

Meta 2 - Ter representação de todos os setores no Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC, com colegiados instalados e planos setoriais elaborados e implementados.

Meta 3 - Implantar e programar os sistemas estaduais, previstos na Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012, incluindo o patrimônio cultural, museus, pinacotecas, bibliotecas, livros, leituras e literaturas, teatros, artesanatos, músicas, casas de espetáculos, praças públicas, espaços culturais de uso múltiplo, galerias de artes e cinemas.

Meta 4 - Criar, implantar e consolidar o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais em todos os municípios, até 2023.

Meta 5 - Implantar programas de Editais ou Leis de fomento, produção e circulação, de forma diversificada e democrática, com o aumento dos recursos financeiros, que contemplem todos os setores artísticos e criativos em suas diferentes linguagens.

Meta 6 - Constituir programas de Editais específicos ou Leis, para ampliar e democratizar a infraestrutura tecnológica, bem como fomentar a criação e circulação de conteúdos independentes, como sítios, rádios, mídia impressa e audiovisual, telecentros, televisões, mídias públicas e comunitárias, laboratórios em rede, núcleos de arte, tecnologia e inovação, museus, internet e SMS.

Meta 7 - Implantar programas de Editais para patrimônio, memória, museus, arquivos, bibliotecas e leitura.

Meta 8 - Implantar programas de Editais para a produção literária, fomentando publicações impressas e digitais com a temática da diversidade de povos indígenas, matrizes africanas, comunidades ribeirinhas, extrativistas e outros.

Meta 9 - Criar programas de fomento e circulação para os setores criativos.

Meta 10 - Ter a integralidade dos segmentos culturais com cadeias produtivas da economia criativa mapeados.

Meta 11 - Estabelecer programas permanentes de arte e cultura para escolas públicas, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Secretarias Municipais de Educação.

Meta 12 - Oferecer cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação - MEC, no campo da arte e cultura, em parceria com a Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, SEDUC e Secretarias Municipais de Educação.

Meta 13 - Consolidar acordos de cooperação, por meio de marco regulatório, garantindo a desapropriação ou concessão do uso de imóveis ociosos públicos, para finalidades culturais.

Meta 14 - Implantar Rede Estadual de Pontos de Cultura, através de Editais, até 2023.

Meta 15 - Garantir que os projetos de arquitetura e urbanismo dos equipamentos culturais observem as normas técnicas de construção e adequação de uso.

Meta 16 - Estabelecer parcerias com a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, tencionando a criação de rotas e roteiros de turismo cultural, que incluam bases comunitárias, povos indígenas, pontos de cultura e de memória e afins.

Meta 17 - Identificar, mapear, reconhecer e institucionalizar todos os territórios criativos e suas manifestações.

Meta 18 - Realizar a cartografia da diversidade das expressões culturais em todo o território estadual.

Meta 19 - Identificar e reconhecer os territórios criativos.

Meta 20 - Destinar recursos financeiros, através de Leis específicas para o fomento, circulação de bens, serviços, conteúdos culturais, pesquisas e difusão de conhecimentos.

Meta 21 - Desenvolver estudos em cooperação com o Ministério do Turismo e órgãos especializados, objetivando a elaboração de um diagnóstico amplo da realidade cultural em Rondônia.

Meta 22 - Incentivar, a partir de 2015, estudos e pesquisas relacionadas à cultura, tanto na educação básica quanto na universidade.

Meta 23 - Instituir o Programa Estadual de Formação.

Meta 24 - Realizar a capacitação do gestor estadual, dos dirigentes, funcionários e técnicos das unidades vinculadas, do Órgão gestor de cultura.

Meta 25 - Realizar a capacitação de gestores municipais, colaboradores e profissionais lotados na rede de espaços culturais em todos os Municípios de Rondônia.

Meta 26 - Capacitar os integrantes do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

Meta 27 - Selecionar gestores de cultura e conselheiros capacitados em cursos promovidos e/ou certificados pelo Ministério do Turismo.

Meta 28 - Ampliar e aumentar, anualmente, o número de pessoas qualificadas em cursos, oficinas, fóruns e seminários com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e áreas correlatas da cultura.

Meta 29 - Realizar a Conferência Estadual de Cultura, com ampla participação social e envolvimento dos Municípios que aderiram ao SNC.

Meta 30 - Implantar Convênios e Acordos de Cooperação Técnica com instituições públicas e privadas que patrocinem e apoiem o escoamento dos bens, serviços, produtos e conteúdos culturais de Rondônia.

Meta 31 - Cooperar, junto ao Ministério do Turismo, na implantação e ampliação do Programa de Cultura do Trabalhador (Vale Cultura), no estado de Rondônia.

Meta 32 - Aumentar o número de pessoas que frequentam museus, centros culturais, cinemas, espetáculos de teatro, circos, bem como aqueles que participam de atividades relacionadas à dança, música e afins.

Meta 33 - Promover ações para que as bibliotecas públicas, museus, cinemas, teatros, arquivos públicos e os centros culturais, atendam aos requisitos legais de acessibilidade, promovendo assim a fruição cultural das pessoas com deficiência.

Meta 34 - Implantar cineclubes nos Municípios rondonienses, com sistema municipal de cultura.

Meta 35 - Desenvolver ações junto ao Ministério da Cultura e demais Órgãos na esfera Federal, objetivando atentar às especificidades regionais, especialmente ao custo amazônico, na elaboração das políticas públicas para área da cultura nacional.

Meta 36 - Criar um selo para os produtos, serviços e conteúdos culturais criados por artistas de Rondônia.

Meta 37 - Programar mecanismos de regulamentação para a transferência do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC/RO, para os Fundos municipais de cultura.

Meta 38 - Incentivar a criação e legalização de entidades, especialmente as sem fins lucrativos, com a finalidade de que estas possam participar das

políticas públicas de cultura.

Meta 39 - Criar comissões de avaliação dos projetos apresentados nos Editais e Leis de fomento, assim como nas novas demandas da política pública de financiamento à cultura.

Meta 40 - Criar um observatório para divulgação de editais, leis de fomento e todas as políticas de financiamento à cultura.

Meta 41 - Incentivar a criação de legislação específica para registro e tombamento do patrimônio cultural, observando, quando for o caso, o Decreto nº 24.041, de 8 de julho de 2019, ou norma que o vier substituir.

Meta 42 - Implantar em cooperação com o Ministério do Turismo, espaços culturais integrados ao esporte e lazer, em funcionamento nos Municípios com sistemas de cultura.

Meta 43 - Adquirir equipamentos culturais modernos para teatros, espaços cênicos, bibliotecas públicas, museus e outros.

Meta 44 - Criar programas de apoio à sustentabilidade econômica da produção cultural local.

Meta 45 - Implantar, em cooperação com o Ministério do Turismo, política de geração de emprego formal e renda do setor cultural.

Meta 46 - Aumentar gradativamente os recursos destinados à cultura, com crédito no FEDEC-RO, provenientes do orçamento do estado de Rondônia, transferência do Fundo Nacional de Cultura e do Ministério do Turismo, compensações e outras formas de financiamento previstas na legislação, em observância às Leis nº 2.745 e nº 2.747, ambas de 18 de maio de 2012." (NR)

Protocolo 0022972897

LEI Nº 5.234, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Professores da Escola Família Agrícola de Vale do Paraíso - APPEFA, no município de Vale do Paraíso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Professores da Escola Família Agrícola de Vale do Paraíso - APPEFA, com sede no município de Vale do Paraíso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022701086

LEI Nº 5.235, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação da Semana Estadual da Agricultura Familiar no âmbito do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Agricultura Familiar, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 24 de julho.

Art. 2º A Semana Estadual da Agricultura Familiar tem como objetivos principais:

I - mobilizar a população, em especial as famílias que promovem a Agricultura Familiar, em torno de temas e atividades, valorizando o cultivo e suas novas técnicas de inovação;

II - mostrar a importância da Agricultura Familiar para a vida de cada um e para o desenvolvimento do Estado;

III - promover atividades de divulgação da Agricultura Familiar;

IV - fomentar relações entre instituições estaduais e nacionais ligadas a esse setor, bem como com professores universitários, pesquisadores científicos e demais profissionais desta área;

V - promover ações voltadas para implantação e aperfeiçoamento do cultivo familiar com a implantação de tecnologia e novas técnicas agrícolas; e

VI - criar espaços para os agricultores discutirem questões locais relacionadas com a Agricultura Familiar e seu desenvolvimento;

Art. 3º As comemorações alusivas à Semana Estadual da Agricultura Familiar de que trata esta Lei passam a integrar o Calendário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema Agricultura Familiar com o objetivo de programar as atividades, palestras e afins que deem efetividade aos eventos instituídos por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022969465

LEI Nº 5.236, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cria o selo Produto 100% Rondônia no âmbito Estadual, Revoga a Lei nº 1.194, de 3 de abril de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, a partir desta Lei, o selo Produto 100% Rondônia para utilização nos alimentos e bebidas locais decorrentes de indústrias ou produções do pequeno agricultor.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se produto apto a receber o selo que dispõe o caput, o produto que, industrializado ou não, possua seu ciclo de produção no estado de Rondônia.

§ 2º A concessão do uso do selo Produto 100% Rondônia dependerá de manifestado interesse do produtor e/ou indústria, mediante comprovação da origem estadual do produto, preenchimento de requisitos de qualidade e recolhimento de todos os tributos incidentes na cadeia produtiva, além de outros requisitos determinados nesta Lei ou em regulamentação própria.

Art. 2º O selo Produto 100% Rondônia tem como objetivos:

- I - promover o consumo dos produtos alimentícios locais, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- II - conscientizar a população rondoniense da importância de consumir produtos de Rondônia;
- III - fomentar o crescimento econômico do estado de Rondônia;
- IV - estimular o empreendedorismo e o setor produtivo locais;
- V - estimular a geração de emprego e renda no estado de Rondônia; e
- VI - valorizar as pequenas produções.

Art. 3º Para utilização do selo Produto 100% Rondônia, poderão se cadastrar produções de todos os segmentos da alimentação e bebidas, desde que originários no estado de Rondônia.

Parágrafo único. Por todos os segmentos entendem-se alimentos e bebidas in natura, processados, semiprocessados e ultraprocessados.

Art. 4º Será definida uma data para realização periódica de feira com a finalidade de exposição dos produtos que receberem o selo Produto 100% Rondônia.

Art. 5º O produtor ou indústria que pretender se candidatar à utilização do selo Produto 100% Rondônia em suas embalagens deve comprovar que atende aos requisitos obrigatórios para a sua obtenção.

Art. 6º Caberá ao órgão expedidor do selo Produto 100% Rondônia definir os documentos necessários à comprovação da origem do produto no estado de Rondônia.

Parágrafo único. É essencial que o requerente apresente autodeclaração, assumindo total responsabilidade quanto à segurança na produção, armazenagem e transporte dos produtos pleiteados à utilização do selo Produto 100% Rondônia, bem como que sua fabricação total seja em solo rondoniense.

Art. 7º O Poder Executivo poderá realizar parcerias com entidades da sociedade civil organizada, setor do comércio e entidades interessadas para elaboração de campanhas publicitárias com o objetivo de identificar e estimular o consumo de produtos de origem rondoniense.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo definir o órgão responsável para emissão e fiscalização do selo Produto 100% Rondônia, bem como garantia para que os requisitos exigidos nesta Lei sejam cumpridos após o recebimento do requerimento pelo interessado.

Parágrafo único. A autodeclaração do produtor ou da indústria não exime a ocorrência de fiscalização a critério do órgão responsável.

Art. 9º O órgão responsável pela emissão do selo Produto 100% Rondônia deverá definir as estratégias para a divulgação das ações relacionadas ao selo, bem como decidir e deliberar em regulamento próprio, sobre quaisquer assuntos ligados ao selo Produto 100% Rondônia não previstos nesta Lei.

Art. 10. Para a aplicabilidade desta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênios, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios, empreendimentos e comunidades produtoras de alimentos locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá verificar a viabilidade de concessão de incentivos próprios aos estabelecimentos, supermercados e similares que divulgarem em seus espaços, produtos identificados e certificados com o selo Produto 100% Rondônia.

Art. 11. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 1.194, de 3 de abril de 2003.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022943419

LEI Nº 5.237, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera o art. 15 da Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, que “Dispõe sobre a qualificação, concessão, manutenção e cancelamento das titulações de Utilidade Pública - UP, de Organização Social - OS e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP no âmbito do estado de Rondônia. Cria o Sistema Integrado de Parcerias e Descentralização da Execução das Políticas Públicas e Serviços Públicos não Exclusivos através do Terceiro Setor - SISPAR, e Sistematiza as relações da administração pública estadual com as entidades do terceiro setor, e o fomento às atividades de desenvolvimento econômico e social no estado de Rondônia e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, que “Dispõe sobre a qualificação, concessão, manutenção e cancelamento das titulações de Utilidade Pública - UP, de Organização Social - OS e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP no âmbito do estado de Rondônia. Cria o Sistema Integrado de Parcerias e Descentralização da Execução das Políticas Públicas e Serviços Públicos não Exclusivos através do Terceiro Setor - SISPAR, e Sistematiza as relações da administração pública estadual com as entidades do terceiro setor, e o fomento às atividades de desenvolvimento econômico e social no estado de Rondônia e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As entidades já reconhecidas e tituladas como de utilidade pública deverão comprovar o atendimento às disposições da presente Lei, no prazo limite de 3 (três) anos, ou na hipótese de renovação da diretoria da referida entidade, sob pena de suspensão provisória dos efeitos do reconhecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022942658

LEI Nº 5.238, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o mês Abril Sorridente para conscientização da importância dos primeiros cuidados com a dentição de leite no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no Calendário Oficial o mês Abril Sorridente para conscientização da importância dos primeiros cuidados com a dentição de leite na primeira infância.

Art. 2º O mês Abril Sorridente tem por objetivos:

I - divulgar e esclarecer a população em todo o Estado quanto à importância da saúde bucal na primeira infância, bem como das consequências do não cuidado.

II - expor a necessidade de ser limitado o consumo de açúcar em alimentos e bebidas e evitar açúcares livres para crianças com menos de 2 (dois) anos de idade;

III - dispor da importância da escovação dos dentes de todas as crianças, 2 (duas) vezes ao dia, com pasta fluoretada (ao menos 1000 ppm), usando uma quantidade adequada de dentífrico; e

IV - prover orientações preventivas na primeira infância por um profissional de saúde ou agente comunitário de saúde, em conjunto com programas já existentes, como as campanhas de vacinação, sempre que possível e, idealmente, referir para um dentista para manutenção e cuidados preventivos.

Art. 3º Tem como meta a promoção da autoestima e bem-estar psicológico e combate ao *bullying* infantil, essenciais à saúde integral de todas as crianças.

Parágrafo único. Para execução do objetivo desta Lei, podem ser firmados convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º O mês Abril Sorridente passa a integrar o Calendário Oficial de eventos do estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022943661

LEI Nº 5.239, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa nos espaços públicos e privados do estado de Rondônia e institui o Dia Estadual do Combate à Gordofobia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa, bem como medidas de informação e combate à gordofobia no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Para fins desta Lei, obesidade é o excesso de peso pelo acúmulo excessivo de gordura corporal classificada pelo método Índice de Massa Corporal - IMC, através da relação matemática entre o peso corporal e a estatura.

Art. 3º Gordofobia é todo ato ou omissão que ofenda de forma verbal, física ou emocional, na forma de chacotas, falas preconceituosas, atos de repulsa ou de discriminação social, piadas, gestos ou outros, que provoquem constrangimentos, alcances cruéis e desumanos, a pessoa gorda ou obesa.

Art. 4º Considera-se ofensa verbal, emocional ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a pessoa obesa ou gorda de forma agressiva, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se mal pelo tratamento recebido;

II - fazer graça ou recriminar a pessoa gorda ou obesa por qualquer característica física relacionada ao seu peso corporal;

III - recusar atendimento médico em decorrência de a pessoa ser gorda ou obesa;

IV - fazer gestos ou falas específicas na forma de chacota referindo-se à pessoa gorda ou obesa, causando-lhe constrangimento;

V - usar da característica física para identificar a pessoa gorda ou obesa em qualquer ambiente; e

VI - todo ato que se traduza em preconceito, desmerecimento, ou que faça com que a pessoa acima do peso se sinta inferiorizada.

Parágrafo único. O combate à gordofobia tem por objetivo viabilizar todo e qualquer direito, garantia do ir e vir, o combate ao *bullying*, o acesso em todos os espaços, garantindo tratamento digno e, sobretudo, sem preconceitos.

Art. 5º O tratamento abusivo e discriminatório em razão de condição da pessoa gorda ou obesa poderá ser enquadrado na hipótese de discriminação.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da condição pessoal toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa obesa ou gorda, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 6º As pessoas gordas ou obesas poderão adotar toda e qualquer providência quando se sentirem discriminadas por conta do seu peso, denunciando:

I - no Ministério Público do Trabalho Estadual ou Ministério do Trabalho e Emprego, se o constrangimento se der no ambiente do trabalho, podendo ainda recorrer ao sindicato para obter proteção e representação em caso de futuro processo judicial.

II - no Conselho Regional de Medicina - CRM, para abertura de sindicância para averiguação do fato, se o constrangimento se der na consulta médica;

III - na Delegacia da Polícia Civil ou na Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos, quando se tratar de discriminação direta e ofensiva, assim como o uso indevido de imagem para propagação de conteúdos comparativos em páginas de saúde e de humor ou discurso de ódio realizado na internet; e

IV - no Ministério Público Estadual, nos demais casos.

§ 1º Todas as provas para comprovação da discriminação sofrida serão admitidas, como *prints* de conversas, gravações, *e-mails*, mensagens, imagens compartilhadas, cartas testemunhais, compilação de documentos das reclamações feitas, ata notarial de fé pública relativa à discriminações sofridas constando todas as informações quando crimes cibernéticos, entre outras que achar necessário.

§ 2º A denúncia da prática de qualquer discriminação relativa à pessoa gorda ou obesa também poderá ser feita de forma anônima.

Art. 7º É assegurado a cada indivíduo o direito à autodeterminação, construindo sua própria imagem com autonomia, nos termos da Constituição Federal.

Art. 8º VETADO.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/11494>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 23/12/2021, às 18:00

Art. 9º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 10. VETADO.

Art. 11. Toda pessoa obesa ou gorda tem direito a atendimento prioritário, diferenciado e imediato.

Art. 12. Fica instituída a partir desta Lei o dia 10 de setembro como o Dia de Combate à Gordofobia com objetivo de debate e discussão de políticas públicas que promovam a inclusão social, conscientização e combate à discriminação, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 13. VETADO.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022753570

LEI Nº 5.240, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Dia de Doar no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Doar, a ser comemorado, anualmente, na terça-feira subsequente ao Dia Nacional de Ações de Graças.

Art. 2º As atividades alusivas ao Dia de Doar têm os seguintes objetivos:

I - promover a cultura de doação para fins de filantropia no Estado;

II - mobilizar indivíduos, empresas, entidades e governo por uma cidade e um Estado mais generosos, voluntários e solidários, em especial para com as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;

III - incentivar a promoção de atividades relacionadas ao Dia de Doar nos órgãos públicos; e

IV - divulgar as ações do Dia de Doar nos canais oficiais de imprensa e meios eletrônicos do Governo do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022803357

LEI Nº 5.241, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 2.771, de 8 de junho de 2012, que reorganizou os serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as alíneas "a" e "b" do inciso I, do § 2º, do art. 3º da Lei nº 2.771, de 8 de junho de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º

I -

a) A circunscrição do 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca da Capital delimita-se ao Norte: Rua Dom Pedro II, Avenida José Vieira Caúla, Avenida dos Imigrantes; Avenida Eng. Anyzio da Rocha Compasso; Estrada da Penal e Estado do Amazonas; Nordeste: Estado do Amazonas; Leste: municípios de Machadinho d'Oeste e Cujubim; Sudeste: municípios de Cujubim e Alto Paraíso; Sul: BR-364 sentido Porto Velho/Cuiabá; Sudoeste: Confluência da BR-364 com Avenida Gov. Jorge Teixeira; Oeste: Avenida Gov. Jorge Teixeira desde a sua confluência com a BR-364 até sua confluência com a Rua Dom Pedro II, Avenida Guaporé (RO-313), desde sua confluência com a Avenida José Vieira Caúla até sua confluência com Avenida dos Imigrantes, Estrada da Penal e Ramal Cujubinzinho; Noroeste: Avenida Guaporé, Avenida Eng. Anyzio da Rocha Compasso, Estrada da Penal, e Ramal Cujubinzinho até sua confluência com a margem direita do Rio Madeira.

b) A circunscrição do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca da Capital delimita-se ao Norte: Estado do Amazonas; Nordeste: Avenida Gov. Jorge Teixeira desde a sua confluência com a BR-364 até sua confluência com a Rua Dom Pedro II, Avenida Guaporé, Estrada da Penal, Ramal Cujubinzinho e margem direita do Rio Madeira; Leste: Avenida Gov. Jorge Teixeira desde a sua confluência com a BR-364 até sua confluência com a Rua Dom Pedro II, Avenida Guaporé (RO-313) desde sua confluência com a Avenida José Vieira Caúla até sua confluência com Avenida dos Imigrantes, Avenida Eng. Anyzio da Rocha Compasso, Estrada da Penal, Ramal Cujubinzinho e Estado do Amazonas; Sudeste: Estrada da Penal, Avenida Eng. Anyzio da Rocha Compasso, Avenida dos Imigrantes, Avenida José Vieira Caúla, Rua Dom Pedro II; Sul: BR-364 sentido Porto Velho/Rio Branco, Rua Dom Pedro II, Avenida José Vieira Caúla até sua confluência com Avenida Guaporé (RO-313), Avenida dos Imigrantes, Avenida Eng. Anyzio da Rocha Compasso, Estrada da Penal e margem esquerda do Rio Madeira; Sudoeste: BR-364 sentido Porto Velho/Rio Branco até a confluência com o Rio Madeira, passando, a partir de então, abranger ambos os lados da BR-364 até os limites do município com os Estados do Acre e Amazonas e a Bolívia (Ponta do Abunã); Oeste: pelos Estados do Amazonas e Acre; e Noroeste: Estado do Amazonas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022802214

DECRETO N° 26.708, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Reforma de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reformada a Major da Polícia Militar da Reserva Remunerada, do Quadro Federal, Registro Estatístico 100015574, ZILMA MENDONÇA DA SILVA por ter sido julgada incapaz definitivamente, de acordo com o § 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 96 e inciso V do art. 99 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º Fica determinado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que remeta os presentes Autos do Processo ao Ministério da Economia - Secretaria de Gestão de Desempenho Pessoal, para adoção das demais providências administrativas e financeiras, relacionadas à presente Reforma.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos, a datar de 5 de novembro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022357352

DECRETO N° 26.716, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga disponibilização de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia na

Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado ,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a disponibilização dos Policiais Militares, abaixo relacionados, à disposição do Governo Federal, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, para exercerem função de natureza policial-militar, prestando apoio na Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP, em conformidade ao pactuado no Convênio de Cooperação Federativa nº 33/2017, celebrado entre a União e o Estado de Rondônia por meio do Processo SEI nº 08020.005066/2017-16, consoante ao disposto no inciso III do § 1º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como o inciso III do art. 21 do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983:

I - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100062711, CLÁUDIO MARCIO DE SOUZA, pertencente ao 2º Batalhão da Polícia Militar;

II - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088057, PAULO GEOVANI DE MELLO, pertencente ao 2º Batalhão da Polícia Militar;

III - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092351, EDNEY VIEIRA DOS SANTOS, pertencente ao 4º Batalhão da Polícia Militar;

IV - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092720, ODISNEY DA SILVA JUCA, pertencente à Ajudância-Geral; e

V - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092858, UGUEMBERGUE DA SILVA NEVES, pertencente ao 2º Batalhão da Polícia Militar.

Art. 2º Os Policiais Militares permanecerão na condição de adido às suas Unidades de Origem para efeitos de alterações e remuneração, durante o período que permanecerem disponibilizados, consoante ao inciso IV do art. 26 do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022431731

DECRETO N° 26.714, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga disponibilização de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia à

Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a disponibilização dos Policiais Militares, abaixo relacionados, à disposição do Governo Federal, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, para exercerem função de natureza policial-militar, prestando apoio na Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP, em conformidade ao pactuado no Convênio de Cooperação Federativa nº 33/2017, celebrado entre a União e o Estado de Rondônia por meio do Processo SEI nº 08020.005066/2017-16, e com disposto no inciso III do § 1º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o inciso III do art. 21 do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 - R200:

I - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100056712, VALDEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA, pertencente ao 3º Batalhão de Polícia Militar;

II - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100065098, VALMIR RODRIGUES DIAS, pertencente ao 2º Batalhão de Polícia Militar;

III - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100062553, ATER VIANE CHECHI, pertencente ao 10º Batalhão de Polícia Militar;

IV - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100063698, JAIR CAÇÃO DE MAGALHÃES, pertencente ao 3º Batalhão de Polícia Militar;

V - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100062747, CLEBSON COSTA RIBEIRO, pertencente ao 5º Batalhão de Polícia Militar; e

VI - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100078300, ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO, pertencente ao 2º Batalhão de Polícia Militar.

Art. 2º Os Policiais Militares permanecerão na condição de adido às suas Unidades de Origem da PMRO, para efeitos de alterações e remuneração, durante o período que permanecerem disponibilizados, consoante ao inciso IV do art. 26 do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

DECRETO Nº 26.709, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Reforma Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reformado o Major da Polícia Militar da Reserva Remunerada, do Quadro Federal, Registro Estatístico 100004317, JOSÉ WILSON DO CARMO CRUZ por ter sido julgado incapaz definitivamente, de acordo como § 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 96 e inciso V do art. 99 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º Fica determinado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que remeta os presentes Autos do Processo ao Ministério da Economia - Secretaria de Gestão de Desempenho Pessoal, para adoção das demais providências administrativas e financeiras, relacionadas a presente Reforma.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022444328

DECRETO Nº 26.693, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Transfere Oficial do Corpo de Bombeiros Militar para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, Registro Estatístico 200000139, FELIPE SANTIAGO CHIANCA PIMENTEL transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, e dispensado das funções inerentes ao Quadro de Oficiais Combate do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - QOBM, até a publicação do Ato Concessório da Reserva Remunerada por estar em processo de Reserva Remunerada, a pedido, conforme os Autos do Processo de Reserva Remunerada nº 0004.329551/2021-55, em conformidade com a Análise do Centro de Legislação, Controle e Análise de Processos nº 42/2021/CBM-CP, em consonância com o art. 10 da Lei n. 3.514, de 5 de fevereiro de 2015 e o inciso I do art. 92 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º Fica determinado ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, que adote as demais medidas administrativas relacionadas à Reserva Remunerada em comento.

Art. 3º Delega-se à Coordenadoria de Pessoal a competência para escrituração e controle de alterações do Bombeiro Militar transferido para o Quadro Especial, de acordo com art. 12 da Lei nº 3.514, de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos, a datar de 11 de outubro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022463703

DECRETO Nº 26.706, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorrogação de cedência de Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Terceiro Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, Registro Estatístico 0608-0, NICODEMES DIAS CARDOSO para exercer suas funções de natureza bombeiro-militar, na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, em consonância com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuar em atividades extraordinárias, especiais e em grandes eventos, em calamidade pública, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Praça continuará agregado ao Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - QPBM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Bombeiro Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, consoante o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022571277

DECRETO Nº 26.699, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Reverte Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Aluno Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100090673, ANDERSON ANTÔNIO SETÚBAL SANTOS revertido ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, a contar de 1º de dezembro de 2021, por haver cessado o motivo que determinou sua cedência na Casa Civil, em conformidade com o art. 82 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º Fica determinado ao Coordenador de Pessoal da PMRO, que adote os procedimentos referentes à Classificação do Policial Militar revertido, de acordo com a necessidade da instituição, conforme dispõe o inciso I do § 1º do art. 5º concomitante com o art. 15, ambos do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de dezembro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022631921

DECRETO Nº 26.704, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Major do Corpo de Bombeiros Militar, Registro Estatístico 20000553-1, PHILIPPE RODRIGUES MAIA LEITE para exercer função de interesse bombeiro-militar no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conforme o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuar em atividades extraordinárias, no período de estado de calamidade pública, especiais, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como de concorrer em escalas de serviços compatíveis ao seu Posto.

Art. 2º O Major continuará agregado ao Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - QOCBM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Bombeiro Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, em conformidade com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Oficial encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal do CBMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022636308

DECRETO Nº 26.695, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Terceiro Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, Registro Estatístico 20000504-8, JOÃO CARLOS DIAS NAZARETH NETO para exercer função de interesse bombeiro-militar na Casa Civil, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, conforme o dispositivo no art. 46 da Lei nº 4.302 de 25 de junho de 2018, em consonância com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuar em atividades extraordinárias, especiais e em grandes eventos, em calamidade pública, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como de concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Sargento continuará agregado ao Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - QPBM, pelo mesmo período de sua cedência, concomitante com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Bombeiro Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, em conformidade com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Praça encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral do CBMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022637014

DECRETO Nº 26.724, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Major do Corpo de Bombeiros Militar, Registro Estatístico 0559-3, FELIPE BERNARDO VITAL para exercer função de interesse bombeiro militar na Casa Civil, com ônus para Órgão de destino, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, conforme disposto no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, em consonância com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuar em atividades extraordinárias, especiais e em grandes eventos, em calamidade pública, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como de concorrer em escalas de serviços compatíveis à seu Posto.

Art. 2º O Oficial continuará agregado ao Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - QOBM por ser requisitado para exercer função na Casa Civil, em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Bombeiro Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, em conformidade com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Major encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal do CBMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022637379

DECRETO Nº 26.722, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088895, PAULO ROBERTO GOMES DA COSTA BARROS para exercer função de interesse policial-militar, na Casa Civil, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Policial Militar continuará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Praça permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, concordante ao § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022676583

DECRETO Nº 26.725, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100095507, PEDRO ALEXANDRE TEIXEIRA DE ANDRADE cedido para exercer função de interesse policial-militar, na Casa Civil, com ônus para o Órgão de destino, no período de 7 a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos e compor comissões, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Cabo ficará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Policial Militar será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Praça encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 7 de dezembro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

DECRETO Nº 26.726, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100095507, PEDRO ALEXANDRE TEIXEIRA DE ANDRADE para exercer função de interesse policial-militar, na Casa Civil, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos e compor comissões, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Policial Militar continuará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Praça permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022676931

DECRETO Nº 26.710, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 1000082153, MARCOS DE SOUZA TRINDADE para exercer função de interesse policial-militar na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios, no âmbito da Corporação, bem como de concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Praça continuará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022677109

DECRETO Nº 26.700, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Oficiais, abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza policial-militar na Casa Militar, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o inciso I do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018:

I - Tenente Coronel da Polícia Militar, Registro Estatístico 100077082, ALEXANDRE GONÇALVES VIANA;

II - Tenente Coronel da Polícia Militar, Registro Estatístico 100074984, RÉGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVÉRIO;

III - Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092988, CLODOMAR JOSÉ RODRIGUES;

IV - Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100068741, PAULO ANTUNES DA SILVA;

V - Capitão da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094678, RODRIGO SILVA NUNES; e

VI - Primeiro Tenente da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092259, ERVERTON PAIXÃO ALVES.

Parágrafo único. Os Oficiais poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia -

PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como de concorrer em escalas de serviços compatíveis com seus Postos.

Art. 2º Os Oficiais da Polícia Militar continuarão agregados ao Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Oficiais encontrar-se-ão adidos à Coordenadoria de Pessoal da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o § 1º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022682860

DECRETO Nº 26.701, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Oficiais, abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza policial-militar na Casa Militar, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o inciso I do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018:

I - Capitão da Polícia Militar de Administração, Registro Estatístico 100052560, JOSÉ LEITE DE FIGUEIREDO CISNE;

II - Primeiro Tenente da Polícia Militar de Administração, Registro Estatístico 100077224, GLEIDSON BENFICA FERNANDES;

III - Primeiro Tenente da Polícia Militar de Administração, Registro Estatístico 100072261, RAMESON AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO; e

IV - Primeiro Tenente da Polícia Militar de Administração, Registro Estatístico 100086926, MESSIAS NAZARENO SILVEIRA MAIA.

Parágrafo único. Os Oficiais poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como de concorrer em escalas de serviços compatíveis com seus Postos.

Art. 2º Os Oficiais da Polícia Militar continuarão agregados ao Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOAPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Oficiais encontrar-se-ão adidos à Coordenadoria de Pessoal da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o § 1º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022683626

DECRETO Nº 26.707, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga a cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência da Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100064379, MARIA AUXILIADORA SANTOS LIMA LOPES SILVA cedida para exercer função de interesse policial-militar, no Gabinete do Governador do Estado de Rondônia, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º A Sargento continuará agregada ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º A Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º A Praça encontrar-se-á adida à Ajudância-Geral da PMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022689292

DECRETO Nº 26.717, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência da Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092584, KARLA GIANNINA GALVÃO FERNANDES LIMA para exercer função de interesse policial-militar na Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos e compor comissões, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º A Cabo continuará agregada ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º A Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º A Praça encontrar-se-á adida à Ajudância-Geral da PMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022696679

DECRETO Nº 26.711, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100069848, ENOQUE GONÇALVES DA SILVA para exercer função de interesse policial-militar na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Praça continuará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022700039

DECRETO Nº 26.694, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Terceiro Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, Registro Estatístico 0398-5, GLEISON RIBEIRO BARBOSA para exercer função de interesse bombeiro-militar na Casa Civil, com ônus para Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuar em atividades extraordinário, em estado de calamidade pública, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Sargento permanecerá agregado ao Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - QPBM, pelo mesmo período de sua cedência, concomitante com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Bombeiro Militar continuará no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, em conformidade com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Praça encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral de CBMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº

09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022705449

DECRETO Nº 26.718, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Segundo Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, Registro Estatístico 0635-3, RONALDO ALVES DOS SANTOS para exercer suas funções de interesse bombeiro-militar na Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, conforme o disposto no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, em consonância com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuar em atividades extraordinárias, especiais e em grandes eventos, em calamidade pública, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Sargento continuará agregado ao Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - QPBM, pelo mesmo período de sua cedência, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Bombeiro Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, em conformidade com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Praça encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral do CBMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022715881

DECRETO Nº 26.715, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Disponibiliza Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Capitão da Polícia Militar Registro Estatístico, 100069501, JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS pertencente ao Centro de Inteligência da Polícia Militar do estado de Rondônia - PMRO, à disposição do Governo Federal, para exercer função de interesse policial-militar, prestando apoio à Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SEOPI/MJSP, no Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública Regional - Norte (CIISPR-N), com ônus para o Órgão de origem, no período de 12 de dezembro de 2021 a 11 de dezembro de 2022, em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e o inciso III do art. 21 do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, bem como de acordo com o Convênio de Cooperação Federativa nº 33/2017, celebrado entre a União e o Estado de Rondônia.

Art. 2º O Oficial encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal da PMRO, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 26 do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 12 de dezembro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022718181

DECRETO Nº 26.697, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Praça do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Subtenente do Corpo de Bombeiro Militar, Registro Estatístico 200004757, JEUDE DE OLIVEIRA MACEDO para exercer função de interesse Bombeiro-Militar na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2022, de acordo com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuar em atividades extraordinárias, em estado de calamidade pública, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º O Subtenente ficará agregado ao Quadro de Praças do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - QPBM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Bombeiro Militar será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, em consenso ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Praça encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral do CBMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022725124

DECRETO Nº 26.719 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispensa **ex-officio** de convocação para o Serviço Ativo, Policiais Militares do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam dispensados, **ex-officio**, da convocação para o Serviço Ativo, os Policiais Militares, abaixo relacionados, integrantes do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, a contar de 6 de dezembro de 2021, por término de contrato, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 9º da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, convocados por meio do Decreto nº 22.444, de 4 de dezembro de 2017, prorrogados pelo Decreto nº 24. 547, de 18 de dezembro de 2019:

I - Terceiro Sargento da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100064044, LILIAN MARIA CASTRO DO NASCIMENTO, Matrícula de convocada nº 300147086;

II - Terceiro Sargento da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100061092, GENILSON SOUSA DA SILVA, Matrícula de convocada nº 300147085;

III - Terceiro Sargento da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100062888, DORACI ROSA DA SILVA, Matrícula de convocada nº 300147088; e

IV - Terceiro Sargento da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100052053, OLAIR LOPES JARDIM, Matrícula de convocada nº 300147084.

Parágrafo único. Em razão do disposto no **caput**, ficam os Policiais Militares revertidos à situação em que se encontravam na Reserva Remunerada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 6 de dezembro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, de 23 dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022729811

DECRETO Nº 26.696, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Praça do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Segundo Sargento do Corpo de Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0380-6, JEFERSON FREITAS LOPES para exercer função de interesse bombeiro-militar na Secretária de Estado da Saúde - SESAU, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, de acordo o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuar no Corpo de Bombeiro Militar no período de estado de calamidade pública, em atividades extraordinárias, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º O Segundo Sargento permanecerá agregado ao Quadro de Praças do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - QPBM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Bombeiro Militar continuará no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, em consenso ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Praça encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral do CBMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022732524

DECRETO Nº 26.702, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Soldado da Polícia Militar, Registro Estatístico 100096056, JANI LÚCIA MACHADO SANCHES cedida para exercer função de natureza policial-militar, na Casa Militar, com ônus para o Órgão de origem, no período de 8 a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o inciso I do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. A Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

- PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º A Soldado ficará agregada ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º A Policial Militar será transferida para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º A Praça encontrar-se-á adida à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 8 de dezembro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022766309

DECRETO Nº 26.698, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Aluno Sargento da Polícia Militar de Administração, Registro Estatístico 100062993, EDSON PENHA RIBEIRO FILHO para exercer funções de interesse policial militar, na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, com fundamento no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos e compor comissões no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Aluno Sargento continuará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Praça encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022791100

DECRETO Nº 26.705, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100068399, EMERSON SANTOS DA SILVA para exercer funções de interesse policial-militar no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º O Sargento continuará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Praça permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Policial Militar encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022850515

DECRETO Nº 26.721, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras

providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100068129, DANIEL SANTOS DE SOUZA para exercer função de interesse policial-militar, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Praça continuará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeitos de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022853040

DECRETO Nº 26.723, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094177, GLEISON CARVALHO DA ROCHA cedido para exercer função de natureza policial-militar, na Assessoria Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, conforme o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos e compor comissões, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º O Cabo ficará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Policial Militar será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, em consenso ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Praça encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A de 1982, concomitante com o disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022880763

DECRETO Nº 26.703, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100079931 LIANE SOARES DA SILVA cedida para exercer função de interesse policial-militar, na Casa Militar, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º A Sargento ficará agregada ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º A Policial Militar será transferida para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º A Praça encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

DECRETO N° 26.720, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispensa **ex-officio** de convocação para o Serviço Ativo, os Policiais Militares do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam dispensados, **ex-officio**, da convocação para o Serviço Ativo, os Policiais Militares, abaixo relacionados, integrantes do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, a contar de a contar de 18 de outubro de 2021, por estarem com a idade limite em desacordo com termos da alínea "a" do inciso II do art. 9º da Lei n° 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, convocados por meio do o Decretos n° 26.115, de 7 de junho de 2021 e n° 26.114, de 7 de junho de 2021:

I - Subtenente Policial Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100029513, JOÃO LUIS SANTANA, matrícula de recon vocação 300173087;

II - Primeiro Sargento Policial Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100045452, AILDO DA CRUZ, matrícula de recon vocação 300173072;

III - Primeiro Sargento Policial Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100036695, ALBERTO LOBO BERNARDINO, matrícula de recon vocação 300173157;

IV - Segundo Sargento Policial Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100026614, MAURINO DOS SANTOS, matrícula de recon vocação 300173160;

V - Terceiro Sargento Policial Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100007333, ORANDI BERNARDO DE LIMA, matrícula de recon vocação 300173123;

VI - Terceiro Sargento Policial Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100011114, ADIRSON RODRIGUES CAMARGO, matrícula de recon vocação 300173126; e

VII - Cabo Policial Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100038916, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA, matrícula de recon vocação 300173117.

Parágrafo único. Em razão do disposto no **caput** deste artigo, ficam os Policiais Militares revertidos a situação em que se encontravam na Reserva Remunerada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros a contar de 18 de outubro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022920540

DECRETO N° 26.730, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Promove Oficiais do Quadro de Combatentes - QOPM da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam promovidos na Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Posto de Major Policial Militar do Quadro de Oficiais Combatentes - QOPM, pelo Critério de Antiguidade, a contar de 25 de dezembro de 2021, em consonância ao disposto no art. 18 do Decreto-Lei n° 11, de 9 de março de 1982, e nas deliberações da Comissão de Promoção de Oficiais PM - CPO PM/2021, e ainda, na Proposta de Promoção da Ata n° 03/CPO PM/2021, de 20 de dezembro de 2021, publicada no BRPM n° 080, de 20 de dezembro de 2021, os seguintes Capitães:

I - Capitão Policial Militar, Registro Estatístico 100094668, JEFERSON BEZERRA PIRES;

II - Capitão Policial Militar, Registro Estatístico 100094655, CLEISSA DE PONTES BERNARDO;

III - Capitão Policial Militar, Registro Estatístico 100094660, ERIKA JOSIANI OSSUCI;

IV - Capitão Policial Militar, Registro Estatístico 100094665, HUGO RODRIGO TEIXEIRA DE HOLANDA; e

V - Capitão Policial Militar, Registro Estatístico 100094678, RODRIGO SILVA NUNES.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023019834

DECRETO N° 26.731, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Promove Oficiais do Quadro de Combatentes - QOPM da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam promovidos na Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Posto de Capitão Policial Militar do Quadro de Oficiais Combatentes - QOPM, pelo Critério de Antiguidade, a contar de 25 de dezembro de 2021, em consonância ao disposto no art. 18 do Decreto-Lei n° 11, de 9 de março de 1982, e nas deliberações da Comissão de Promoção de Oficiais PM - CPO PM/2021, e ainda, na Proposta de Promoção da Ata n° 03/CPO PM/2021, de 20 de dezembro de 2021, publicada no BRPM n° 080, de 20 de dezembro de 2021, os seguintes Primeiro-Tenentes:

I - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100068442, ERIK SANCHEZ NOGUEIRA;

II - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095125, ÉLVIS JÁCQSON RAMOS;

III - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100092575, JAQUILENE PUTTIN;

IV - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100073007, FERNANDO SANTOS SOUZA;

V - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100077264, MADSON FERREIRA DA SILVA;

VI - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100082375, LIDIANE DE SOUZA SAMPAIO CORREIA;
VII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100081577, FRANCISCO ILKY ALVES DE ARAÚJO;
VIII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100086426, GLADSON PAGOTTO SILVESTRE;
IX - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100093893, ADLON CLÁUDIO DA SILVA SOUSA;
X - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100090491, CHRISTIANO LIMEIRA GOMES;
XI - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100087204, GÊSU NASCIMENTO DA SILVA;
XII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100082426, LÚCIO COLARES BRAGA;
XIII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100094432, PAULO EDUARDO CARDOZO FERREIRA;
XIV - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095133, ROBERTA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA;
XV - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095126, FABRÍCIO VIEIRA DE OLIVEIRA;
XVI - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100082193, IRENO RIBEIRO NETO;
XVII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095128, ROBERTO BASSI SASSAMOTO;
XVIII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095127, FLÁVIO MARINHO ROCHA;
XIX - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100082264, IALLY AZEVEDO GRANATO;
XX - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100094371, MARCELO EDUARDO NICÁCIO CHAGAS;
XXI - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100079173, JOAO BATISTA FRANCELINO DOS SANTOS;
XXII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100092358, FELIPE SANTOS DAS CHAGAS;
XXIII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100067228, ADRIANO NOGUEIRA DA SILVA;
XXIV - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100067723, MARCELO FERREIRA SAAVEDRA;
XXV - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100079628, ADRIANO GONÇALVES NASCIMENTO;
XXVI - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100070122, MOZER OLIVEIRA RODRIGUES;
XXVII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095130, DIEGO TANÃ MENDONÇA REIS;
XXVIII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095129, WASHINGTON MANFRE DE CARVALHO;
XXIX - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095148, MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES;
XXX - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095132, ALLAN NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA;
XXXI - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100079300, DANILO FORTES MELO;
XXXII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095138, MARJORIE MONTE BRAGANÇA ARAÚJO;
XXXIII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100089931, ALEX SILVINO TOLEDO;
XXXIV - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100080835, ALISSON LOPES PEREIRA;
XXXV - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095135, GIOVANI MARTINS DE ANDRADE CARDOSO;
XXXVI - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095147, DANILO CABRAL DE PAULA;
XXXVII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095146, WATSON LIMA DE SOUZA;
XXXVIII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095136, MARCUS VINICIUS FARIAS LIMA;
XXXIX - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100089431, RICARDO FERREIRA DE SOUTO;
XL - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100093952, CARLOS EDUARDO LEITE OLIVEIRA;
XLI - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100085406, FRANCISCO RENATO DOS SANTOS GOMES;
XLII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100084491, FRANCINEI BATISTA DO VALE;
XLIII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100067929, JOSE DIAS NETO;
XLIV - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100064264, MÁRCIO ROGÉRIO TEIXEIRA PENHA;
XLV - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100088300, EDILENO DE SOUZA CASTRO;
XLVI - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095141, MARCUS VINÍCIUS FERREIRA SOARES;
XLVII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100091042, ALESSANDRO OLIVEIRA DE SOUZA;
XLVIII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100092259, EVERTON PAIXAO ALVES;
XLIX - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095139, DENILSON LIMA GONÇALVES;
L - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095131, JULIANO PEREIRA DE MIRANDA;
LI - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100096208, FABRICIO ALENCAR LATALIZA;
LII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100095140, DENIS PATRICIO NEVES DA CONCEIÇÃO; e
LIII - Primeiro Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100092783, RICARDO GUIMARÃES FERREIRA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023020694

DECRETO Nº 26.732, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Promove Oficial do Quadro Administrativo - QOAPM da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica promovido na Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Posto de Major Policial Militar do Quadro de Oficiais Administrativos - QOAPM, o Capitão Policial Militar, Registro Estatístico 100041511, HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, pelo Critério de Antiguidade, a contar de 25 de dezembro de 2021, em consonância ao disposto no art. 18 do Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982, e nas deliberações da Comissão de Promoção de Oficiais PM - CPO PM/2021, e ainda, na Proposta de Promoção da Ata nº 03/CPO PM/2021, de 20 de dezembro de 2021, publicada no BRPM nº 080, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/11494>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 23/12/2021, às 18:00

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023021507

DECRETO N° 26.733, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Promove Oficiais do Quadro Administrativo - QOAPM da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam promovidos na Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Posto de Primeiro-Tenente Policial Militar do Quadro de Oficiais Administrativos - QOAPM, pelo Critério de Antiquidade, a contar de 25 de dezembro de 2021, em consonância ao disposto no art. 18 do Decreto-Lei n° 11, de 9 de março de 1982, e nas deliberações da Comissão de Promoção de Oficiais PM - CPO PM/2021, e ainda, na Proposta de Promoção da Ata n° 03/CPO PM/2021, de 20 de dezembro de 2021, publicada no BRPM n° 080, de 20 de dezembro de 2021, os seguintes Segundo-Tenentes Administrativos:

- I - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100092887, VALDER MOREIRA MENDONÇA;
- II - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100069202, FREDSON AMORIM FERRAZ;
- III - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100083486, CLEUBER ALVARACO DA ROCHA;
- IV - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100090017, ALBERTO SILVA DE AQUINO;
- V - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100069109, JAQUELINE SAMPAIO SOARES;
- VI - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100054336, LINDOMAR FILGUEIRA PINTO;
- VII - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100047890, JOÃO BATISTA ANDRÉ;
- VIII - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100081471, GEFERSON NASCIMENTO PAIXÃO;
- IX - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100092380, FABIANE PEREIRA DA SILVA;
- X - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100092696, MICHELE DANIELA DE SOUZA SANTOS;
- XI - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100038136, JOSÉ IZIDORO DA SILVA;
- XII - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100050885, ANTONIO GARIBALDE DA SILVA;
- XIII - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100058904, OLAVO GUERREIRO PANTOJA;
- XIV - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100048454, RENÉ FERREIRA DA SILVA;
- XV - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100048313, JOZINEY RODRIGUES DO NASCIMENTO;
- XVI - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100055976, AUGUSTO CESAR PEREIRA GÓES;
- XVII - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100045385, AMISTON GEREMIAS DE OLIVEIRA;
- XVIII - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100042125, LUCAS SIMÃO DE SOUZA;
- XIX - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100050108, NERIVALDO SOUSA DA SILVA; e
- XX - Segundo-Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100033033, MARIA DA CONCEIÇÃO SOUTO MAIOR TORRES.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023021866